

90/314/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados, ao não tomar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à integral transposição do artigo 7.º desta directiva no que diz respeito às sociedades marítimas de transporte de passageiros.

— Condenar a República Helénica nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

As autoridades helénicas comunicaram que vão alterar o artigo 7.º do Decreto Presidencial por forma a que a obrigação de seguro neste prevista abarque igualmente as sociedades marítimas de transporte de passageiros.

A Comissão considera que as autoridades helénicas têm a responsabilidade de efectuar em tempo útil as diligências administrativas necessárias à transposição integral em direito helénico das disposições da referida directiva.

Segundo a Comissão, até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à integral transposição para a ordem jurídica grega do artigo 7.º da Directiva 90/314/CEE no que se refere às sociedades marítimas helénicas.

<sup>(1)</sup> JO L 158 de 23.6.1990, p. 59.

#### **Acção intentada em 7 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana**

**(Processo C-469/99)**

(2000/C 47/37)

Deu entrada em 7 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Lena Ström, membro do seu Serviço Jurídico e Giacinto Bisogni, magistrado colocado à disposição do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que ao não comunicar à Comissão as informações exigidas no n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 91/689/CEE<sup>(1)</sup>, na forma prevista na Decisão 96/302/CE<sup>(2)</sup>, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 91/689/CEE e do Tratado CE;

— condenar a República Italiana nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Nos termos do artigo 249.º CE (ex artigo 189.º do Tratado CE) as directivas vinculam o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar. Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas necessárias para assegurarem a plena eficácia das directivas, em conformidade com os objectivos que prosseguem e não podem invocar disposições, práticas ou situações próprias da sua ordem jurídica interna para justificar a inobservância das obrigações e dos prazos resultantes dessas directivas.

É pacífico que a República Italiana devia comunicar à Comissão as informações indicadas no n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 91/689/CEE, de acordo com as modalidades prescritas na Decisão 96/302/CE.

Tal não ocorreu nem a Comissão recebeu em devida forma as informações após a notificação do parecer fundamentado.

A Comissão considera, portanto, que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário.

<sup>(1)</sup> Directiva do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos (JO L 377 de 31.12.1991, p. 20).

<sup>(2)</sup> Decisão da Comissão, de 17 de Abril de 1996 (JO L 116 de 11.05.1996, p. 26).

#### **Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien (Áustria), de 9 de Setembro de 1999, no processo CLEAN CAR Autoservice Ges.m.b.H. contra 1) Stadt Wien e 2) Republik Österreich**

**(Processo C-472/99)**

(2000/C 47/38)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien (Áustria), de 9 de Setembro de 1999, no processo CLEAN CAR Autoservice Ges.m.b.H. contra 1) Stadt Wien e 2) Republik Österreich, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Dezembro de 1999. O Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Como se deve interpretar o artigo 104.º, n.º 5, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup> numa situação em que, como no presente processo, a legislação de um Estado-Membro (Áustria) não contém disposições que permitam a um órgão jurisdicional nacional decidir e aplicar ou repartir as despesas dos processos prejudiciais entre as partes interessadas?

<sup>(1)</sup> JO C 65, de 6 de Março de 1999, p. 30.